



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.914 - RJ (2016/0273492-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - RJ127561
AGRAVADO : LUIZ PAULO CANDIDO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA - RJ097887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A matéria referente ao tema da ausência de interesse não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.914 - RJ (2016/0273492-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - RJ127561
AGRAVADO : LUIZ PAULO CANDIDO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA - RJ097887

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LUIZ PAULO CANDIDO DA CONCEIÇÃO (LUIZ) promoveu ação de prestação de contas contra BANCO ITAÚ S.A. (BANCO), em virtude da não prestação de contas referente à cobrança de juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora, taxas administrativas, título de capitalização, tarifas de manutenção de contas, comissão de permanência, tributos e impostos sobre as operações financeiras repassados e debitados em sua conta corrente.

O Juízo de piso extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.

LUIZ interpôs recurso de apelação. O Relator originário, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso, ensejando a interposição de agravo regimental por parte do BANCO.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRATICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC.

2. Analisando detidamente os autos, entendo que assiste parcial razão ao demandante.

3. O demandante pretende a prestação de contas de sua conta corrente 18781-5, agência 2998 e contratos n°s 073154270 e 073154507.

4. Quanto à conta corrente, o autor conseguiu demonstrar a existência de relação jurídica, consoante documento à fl. 54 (indexador 00053), além disso, delimitou o período pretendido (2001/2011). Ademais, informou em sua petição inicial quais os encargos contratuais que impugna, assim, expondo os lançamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que entende duvidosos (todos os lançamentos de juros remuneratórios mensais capitalizados dos contratos de adesões e CDC; correção monetária, juros de moras, taxas administrativas, título de capitalização, tarifas de manutenção de contas, comissão de permanência; tributos e impostos sobre as operações financeiras repassados (IOF e CPMF).

5. A prescrição aplicável ao caso é decenal, pois se trata de direito pessoal sem prazo prescricional especial previsto, na forma do art. 205 e 2.028, CC/02.

6. Por outro lado, quanto ao pedido de prestação de contas relativo aos empréstimos de n.ºs 073154270 e 073154507, o demandante não logrou êxito em demonstrar a relação jurídica com a parte ré. Isto porque, os documentos acostados às fls. 54/55 (indexador 00053) trata-se de mera proposta de renegociação de dívida, informando um número de contrato original de LIS (000299800187815) diverso dos pretendidos em sua petição inicial. Além disso, o valor que lhe está sendo cobrado em tal documento (R\$13.969,30) diverge do valor informado pelo autor em sua petição exordial (R\$ 56.025,79). Assim, não estão presentes os requisitos necessários para a prestação de contas pretendida, conforme corretamente observado na r. sentença vergastada.

7. Desta feita, tendo em vista que a ação de prestação de contas se divide em duas fases, a primeira, na qual se determina o dever ou não de prestar as contas e, a segunda, na qual se fixa o exato crédito ou débito havido da relação jurídica, entendendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade e as condições da presente ação apenas no que tange à conta corrente (limitado a prescrição decenal), sendo, pois, cabível o deferimento parcial deste apelo para determinar que o banco réu preste as contas exigidas pelo autor, no prazo de 48 horas, na forma do artigo 915, § 2º, do

CPC, o que ora se faz.

8. Sucumbência recíproca.

9. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fls. 305/306).

LUIZ, então, interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 319, III e IV, 550, § 1º e 327, § 1º, I, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. O apelo nobre não superou o juízo de admissibilidade.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pelo BANCO que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não foi provido em virtude da incidência das Súmulas n.ºs 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, o BANCO alegou **(1)** ser inaplicável a Súmula n.º 7 do STJ, por não haver necessidade de reexame fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a pretensão é a revisão de todos os encargos no período de 10 anos; e, **(2)** ter havido o prequestionamento da matéria.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 428/432).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.914 - RJ (2016/0273492-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - RJ127561
AGRAVADO : LUIZ PAULO CANDIDO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA - RJ097887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A matéria referente ao tema da ausência de interesse não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.914 - RJ (2016/0273492-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - RJ127561
AGRAVADO : LUIZ PAULO CANDIDO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA - RJ097887

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, LUIZ promoveu ação de prestação de contas contra BANCO, em virtude da não prestação de contas referente à cobrança de juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora, taxas administrativas, título de capitalização, tarifas de manutenção de contas, comissão de permanência, tributos e impostos sobre as operações financeiras repassados e debitados em sua conta corrente.

O Juízo de piso extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.

LUIZ interpôs recurso de apelação. O Relator originário, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso, ensejando a interposição de agravo regimental por parte do BANCO.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, ensejando a interposição de recurso especial por parte de LUIZ.

Não admitido seu apelo nobre, LUIZ manejou agravo em recurso especial, que não foi provido monocraticamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas. A decisão agravada consignou, de forma expressa, que o Tribunal de origem reconheceu que LUIZ havia logrado êxito em comprovar a existência de relação jurídica com a instituição financeira, bem como delimitou o período pretendido, sendo certo que concluir em sentido contrário demandaria o revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7 do STJ, nos seguintes termos:

Quanto à alegação de pedido genérico e caráter revisional da presente demanda, verifica-se que o demandante pretende a prestação de contas de sua conta corrente 18781-5, agência 2998 e contrato de empréstimos nºs 073154270 e 073154507 (quanto a esses, o demandante não logrou êxito em demonstrar a relação jurídica com a parte ré), ressaltando que o agravado logrou êxito em comprovar a relação jurídica existente as partes, delimitando o período pretendido. Além disso, informou em sua petição inicial os encargos contratuais impugnados (e-STJ, fl. 308 - sem destaque no original).

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO GENÉRICO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Alterar a conclusão do Tribunal recorrido quanto ao pedido administrativo de exibição de documentos exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 956.792/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 2/5/2017, DJe 12/5/2017)

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que o tema referente à ausência de interesse, sob o fundamento de que não é possível fazer pedido revisional em ação de prestação de contas, não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração. Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Pedido genérico

Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, é condição da ação de prestação de contas, no que tange a conta-corrente bancária, a indicação na petição inicial do período determinado em relação ao qual o correntista busca o esclarecimento, bem como a exposição de motivos para o deferimento do pleito.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial." (REsp 1318826/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco do Brasil, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 1150089/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23/10/2012)

*Na hipótese dos autos, segundo o e. Tribunal a quo, o correntista logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica com a instituição financeira, além de delimitar o período pretendido e informar os lançamentos que entende duvidosos (fl. 254). Dessa forma, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ausência de interesse

In casu, verifica-se que a alegação de ausência de interesse, sob o fundamento de que não é possível fazer pedido revisional em ação de prestação de contas, não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido e sequer foram opostos Embargos de Declaração para tanto, carecendo o recurso, no ponto, do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta eg. Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.VIOLAÇÃO DO ART. 219 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 219 do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

*2. Se o agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal **a quo**, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais; e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF.*

(...)

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 189.695/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo (e-STJ, fls. 406/410 - com destaques no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0273492-9

AgInt no
AREsp 1.000.914 /
RJ

Números Origem: 00163798620158190001 201624508162

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - RJ127561
AGRAVADO : LUIZ PAULO CANDIDO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA - RJ097887

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - RJ127561
AGRAVADO : LUIZ PAULO CANDIDO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA - RJ097887

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.